PROCESSO : 0002842-07.2022.6.01.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
ASSUNTO : Aplicação de penalidade

Decisão nº 936 / 2024 - PRESI/DG/GADG

Vieram-me os autos para análise da conduta da empresa **Master Manutenção Elétrica Ltda.**, em razão de atraso na entrega de capas de chuva, contratado por meio da nota de empenho n. 304/2022 (0498568).

2. Segundo consta dos autos, a Seção de Material e Patrimônio – SEMAP notificou a empresa, pois a entrega do material deveria ter ocorrido em 28/07/2022. Ocorre que foi efetuada somente em 18/10/2024, configurando atraso de 81 dias na prestação da obrigação (0547687).

3. Em sua defesa prévia (0605271), a contratada argumentou, em suma, que não houve o inadimplemento consubstanciado em negligência ou desídia de sua parte, na medida em que a satisfação integral do contrato dentro do prazo inicialmente acordo ficou impossível de ser cumprido, em razão do período pós-pandêmico e de adaptação das indústrias para fornecimento de materiais. Ao final, pugnou pelo provimento ao arquivamento do processo concomitantemente à restituição dos valores retidos. A recorrente juntou, ainda, comunicado da fabricante Brascamp (0605272), indicando o atraso, mas que o pedido já estava com a transportadora.

4. Em sua manifestação (0605746), a SEMAP sugeriu a aplicação da penalidade de multa de mora, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor empenhado.

5. A Assessoria Jurídica (ASJUR), por meio do Parecer n. 0730375, recomendou a aplicação da penalidade de multa por inexecução parcial do Contrato, no valor de R$ 1.057,50 (mil e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), nos termos do subitem 7.1.2.2 do Termo de Referência e do *caput* do art. 87, II, da Lei n. 8.666/93.

6. É o que importa relatar. Decido.

7. Inicialmente, convém o registro de que o direito de defesa foi garantido à contratada, que foi regularmente notificada acerca do atraso na entrega das capas de chuva, com expressa citação à referência legal e possíveis sanções correlatas (0547687).

8. Quanto ao mérito das justificativas apresentadas, concordo com os fundamentos do Parecer ASJUR n. 0730375, devendo ser considerado parte integrante deste ato, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei n. 9.784/1999. Portanto, entendo que a empresa deve ser responsabilizada pelo atraso que deu ensejo após o recebimento da Nota de Empenho TRE/AC n. 304/2022, consistente no descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias corridos para entrega das capas de chuva, culminando com o atraso de 81 (oitenta e um) dias, comportando-se, portanto, de modo inidôneo.

9. Convém salientar, ainda, que a atuação da Administração diante de irregularidade apurada é cogente, no sentido da aplicação das penalidades previstas no Edital.

10. Nesse contexto, não havendo justificativa que tenha o condão de afastar a responsabilidade pela conduta, e sopesando-se os elementos que favorecem a empresa, **aplico,** com fundamento no subitem 7.1.2.2 do Termo de Referência e *caput* do art. 87, II, da Lei n. 8.666/93, **a penalidade de multa por inexecução parcial do contrato, no valor de R$ 1.057,50 (mil e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), que equivale a 5% (cinco por cento) sobre o valor da nota de empenho (R$ 21.150,00)**, o que faço com arrimo na delegação conferida por meio do inciso IV do art. 4º da Instrução Normativa TRE-AC n. 40/2019 e nos dispositivos legais acima citados.

11. À SEMAP, para as providências relacionadas à comunicação da decisão à interessada para, querendo, recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 109, I, “f”, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 24 da IN n. 40/2019.

12. Não havendo interposição de recurso, a sanção deverá ser registrada no SICAF e o valor da multa recolhido aos cofres públicos.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS VENÍCIUS FERREIRA RIBEIRO**, **Diretor-Geral substituto**, em 11/11/2024, às 11:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0730479** e o código CRC **4F6C887A**.

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ:	**28.436.059/0001-46**	DUNS®:	**918762805**
Razão Social:	**J. M. ARAUJO CONSTRUTORA LTDA**		
Nome Fantasia:	**J. M. CONSTRUTORA**		
Situação do Fornecedor:	**Credenciado**		

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência:	**Multa - Lei nª 8666/93, art. 87, inc. II**		
Motivo:	**Inexecução total ou parcial do contrato**		
UASG Sancionadora:	**70002 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**		
Data Aplicação:	**25/06/2025**	Valor da Multa:	**R$ 1.057,50**
Número do Processo:	**0002842-07.2022.6**	Número do Contrato:	**NE 304/2022**
Descrição/Justificativa:	**O Tribunal Regional Eleitoral do Acre, através de sua Diretoria-Geral, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nª 194/2024 (0688750), aplica à empresa Master Manutenção Elétrica Ltda, por inexecução parcial do contrato, no valor de R$ 1.057,50 (mil e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), que equivale a 5% (cinco por cento) sobre o valor da nota de empenho (R$ 21.150,00), pelo atraso de 81 (oitenta e um) dias na entrega de capas de chuva, com fundamento no subitem 7.1.2.2 do Termo de Referência e caput do art. 87, II, da Lei n. 8.666/93.**		